



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

Ofício nº 274/2023

Gabinete do Prefeito Municipal – Bom Jardim de Minas

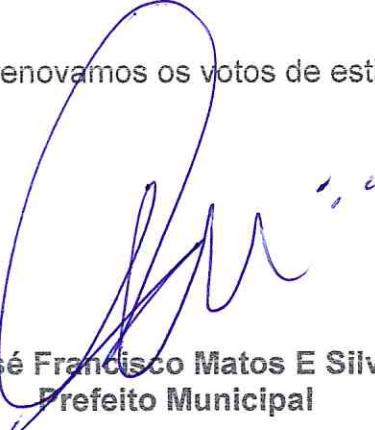
Bom Jardim de Minas, 20 de outubro de 2023.

*Exmo. Sr. Pedro Vanderli Resende  
Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas*

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para enviar a Vossa Excelência o projeto de lei em anexo que **“Dá nova redação aos artigos 1º e 3º da Lei Complementar n.º 37/2022.”**

Solicito a Vossa Excelência, após recebido, que remeta este Projeto de Lei, para análise e votação dos demais membros desta Casa em Regime de Urgência especial.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima e consideração.

  
José Francisco Matos E Silva  
Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr.  
Pedro Vanderli de Rezende  
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores,

Por meio do presente projeto de lei complementar pretendo a correção da redação da Lei Complementar 37/2022 em dois de seus artigos visando a sua adequação as realidades e necessidades do Município frente as inúmeras frentes de trabalho que precisam ser desenvolvidas para a pavimentação das ruas e logradouros já existentes em nossa cidade, Distrito e vilarejos, quando necessários.

A obrigação de sarjeta é uma necessidade que dar-se-á para os novos empreendimentos de expansão urbana a ser realizada pela iniciativa, tudo conforme a lei 37/2022.

Todavia, após o cotejo de todas as nossas ruas, vias e logradouros que precisam ser pavimentados, na extensão aproximada de ainda 20 km faltantes, verificamos que a construção de sarjetas causará diminuição dos espaços das ruas e a necessidade de modificar os meios fios já consolidados, alteração da rede pluvial, esgoto e até na rede de abastecimento da concessionária de água, impedindo o projeto de calcamento de nos proondo, além de que a implantação de sarjeta onerará de forma considerada o Erário Público visto que o gasto com os insumos e as condições de solo de vários locais de nossa cidade, ficando quase que impossível realiza-las.

Assim, com o presente projeto, visamos a adequação da redação da norma para os fins de tornar mais eficiente o processo de pavimentação nas ruas e bairros remanescentes de nossa cidade, mantendo intacta a lei na obrigação de que os investidores privados façam seus loteamentos com sarjeta e desonerando o Poder Público Municipal de fazer e adequar as já existentes em nossa cidade.

Assim, submeto o projeto para apreciação, solicitando sua aprovação para que seja convertido em lei, sendo ele formal e materialmente constitucional em todos seus aspectos.

Atenciosamente,

Bom Jardim de Minas, 20 de outubro de 2023.

José Francisco Matos e Silva  
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE 2023

*“Dá nova redação aos artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº. 37/2022.”*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS, no uso das atribuições legais, FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei.

**Art. 1º.** O artigo 1º da Lei Complementar 37/2022 passa a ter a seguinte redação:

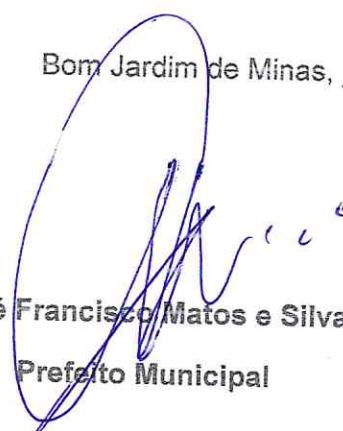
*Art. 1º - Fica instituído a obrigatoriedade de adoção do sistema de sarjetas a borda das calçadas dos logradouros, ruas e vias públicas no Município de Bom Jardim de Minas/MG, nos novos empreendimentos privados de expansão urbana no perímetro urbano da cidade de Bom Jardim de Minas.*

**Art. 2º.** O artigo 3º da Lei Complementar 37/2022 passa a ter a seguinte redação:

*Art. 3º. Todas as obras de infraestrutura urbana voltadas para calçamento e pavimentação dos logradouros, ruas e vias públicas municipais a ser realizadas pelo Poder Público Municipal após a vigência desta lei deverá observar o disposto nos artigos 1º e 2º desta lei, salvo as ruas e vias públicas no Município de Bom Jardim de Minas/MG já existentes e consolidadas na cidade, Distrito e Vilarejos, bem como estradas rurais ou vicinais que ficam desobrigadas da adoção de sarjetas as bordas de calçadas ou meio fios decorrentes das condições típicas de cada passagem.*

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Bom Jardim de Minas, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2023.

  
José Francisco Matos e Silva  
Prefeito Municipal